

**PS – SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO EIRELI - ME**

**MODIFICATIVO
DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AVM SUPERMERCADOS
LTDA**



Modificativo do Plano de Recuperação Judicial



AVM SUPERMERCADOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.478.441/0001-78

Francisco Beltrão, 21 de fevereiro de 2025.



Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial das empresas **MANO MANFROI**, nome fantasia de **AVM SUPERMERCADOS LTDA**, autuado sob o nº. **0004986-18.2023.8.16.0083**, em trâmite perante o Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, de acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.



Sumário

1.0 APRESENTAÇÃO DA REDE AVM SUPERMERCADOS	5
1.1 ESTRUTURA OPERACIONAL DA REDE AVM SUPERMERCADOS:	5
1.2 HISTÓRICO	7
1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE AVM SUPERMERCADOS	11
1.3.3 MISSÃO.....	11
1.3.4 VISÃO	12
1.3.5 POLÍTICA DE QUALIDADE	12
2.0 VALORES	12
2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL	12
2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL	12
2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS	12
3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	14
4.0 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO	14
5.0 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	29
5.1 QUADRO DE CREDORES.....	29
6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA	29
6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL	29
6.2 ÁREA COMERCIAL	30
6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA.....	30
6.4 ÁREA FINANCEIRA	31
6.5 OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA	31
6.6 LEILÃO REVERSO	32
6.7 CENÁRIO ECONÔMICO.....	32
7.0 ETAPA QUANTITATIVA	33
7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES.....	33
7.1.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS.....	33
7.1.2 PROJEÇÃO DE RECEITA BRUTA	34
7.1.3 ANÁLISE	34
8.0 PROJEÇÃO DE RECEITAS	35
8.1 ANÁLISE	36
9.0 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37
9.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I	38
9.1.2 PRAZO DE PAGAMENTO	38
9.2 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III E IV	
39	



	4
9.2.1 PRAZO DE PAGAMENTO.....	39
9.2.2 INÍCIO DOS PAGAMENTOS.....	39
9.2.3 FREQUÊNCIA DOS PAGAMENTOS	39
9.2.4 NÚMERO DE PARCELAS.....	39
9.2.5 DESÁGIO.....	39
9.2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES	40
9.2.7 DEMAIS CONDIÇÕES DESTA PROPOSTA.....	40
9.2 PROJEÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....	41
9.3 PROPOSTA OPCIONAL POR ADEÇÃO FORNECEDORES PARCEIROS	42
9.3.1 MECÂNICA DE FUNCIONAMENTO	43
9.3.2 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS....	46
10.0 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV	46
11.0 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	47
12.0 BAIXA DOS PROTESTOS.....	48
13.0 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS.....	49
14.0 MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS	50
15.0 LISTA DOS BENS ESSENCIAIS.....	51
16.0 MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO.....	51
17.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
18.0 NOTA DE ESCLARECIMENTO	54
18.0 CONCLUSÃO	55



1.0 APRESENTAÇÃO DA REDE AVM SUPERMERCADOS

1.1 ESTRUTURA OPERACIONAL DA REDE AVM

SUPERMERCADOS:







1.2 HISTÓRICO

A história da Requerente se inicia em Salto do Lontra, cidade do Estado do Paraná, onde o Supermercado Manfroi era referência. Fundado em 1982 por Victorino Manfroi, o supermercado era empresa familiar que prosperou ao longo dos anos. Sergio, filho de Victorino, cresceu trabalhando no estabelecimento e tornou-se responsável pela administração e gerenciamento do negócio.

No entanto, em 2007, tristeza abalou a família Manfroi. Os sócios do supermercado, Victorino Manfroi e Luis Manfroi, faleceram, o que resultou na separação da sociedade.

Determinado a expandir seus conhecimentos e seguir em frente com seu próprio negócio, Sergio Manfroi decidiu explorar oportunidades fora de Salto do Lontra. Durante uma visita à cidade de Francisco Beltrão, percebeu grande chance de crescimento profissional ao se deparar com o supermercado Zancan, que estava à venda. Após diversas negociações, o contrato foi assinado e, em 14 de abril de 2008 e Sergio fundou o Mano Manfroi 1.

Não demorou muito para que a rede de supermercados Mano Manfroi expandisse. Em setembro de 2011, foi adquirido o Supermercado Mano Manfroi 2, anteriormente conhecido como supermercado Franzoni, que acabou deixando de fazer parte da rede. Menos de três anos depois, em maio de 2014,



a terceira loja foi adquirida: o Mano Manfroi 3, anteriormente chamado de Três Palmeiras.

O ano de 2020 trouxe mais crescimento para a rede, com a aquisição dos supermercados Mano Manfroi 4 e 5, que antes eram conhecidos como Dayomar. E, finalmente, em 2023, foi inaugurada a última unidade da rede, o Mano Express, que ocupou o espaço onde funcionava o supermercado Ponto Certo.

Atualmente a rede de Supermercados Mano Manfroi possui cinco unidades em funcionamento, contando com número expressivo de funcionários e colaboradores. O negócio é verdadeiramente familiar, liderada por Sergio Moacir Vandresen Manfroi, conhecido como Mano Manfroi. Além de Sergio, sua filha Letícia também faz parte do quadro societário da empresa. Sua esposa, Marlusa e sua outra filha Julia também são importantes apoiadoras.

Localizados em Francisco Beltrão, os Supermercados Mano Manfroi, marca comercial fantasia de AVM SUPERMERCADOS LTDA, iniciaram sua trajetória empresarial há 16 anos como um modesto estabelecimento, comercializando produtos básicos como alimentos, produtos de higiene pessoal, limpeza, utensílios e eletrodomésticos. Ao longo dos anos, a empresa se expandiu e se tornou um dos principais supermercados da região, oferecendo ampla variedade de produtos e serviços.

Com equipe dedicada e comprometida, a REDE AVM DE SUPERMERCADOS é conhecida por sua qualidade, atendimento amigável e preços competitivos.

Assim, a história da REDE AVM DE SUPERMERCADOS representa não apenas uma jornada empresarial, mas também o espírito empreendedor de uma família determinada a construir negócio bem-sucedido e fazer diferença em sua comunidade.

Atualmente a REDE AVM DE SUPERMERCADOS é composta de 5 lojas, a saber:



1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.3.1 CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO DA REDE AVM A REDE AVM DE SUPERMERCADOS

buscou crescer e conseqüentemente se fizeram necessários novos e elevados investimentos, situação na qual as instituições financeiras participaram como financiadores, com taxas de juros na ocasião dentro de um valor aceitável e viável, porém crescentes.

Para a aquisição da primeira até a quinta loja da rede, as instituições financeiras entraram com possibilidades de aportes a juros baixos praticados pelo mercado na época, fazendo com que a rede crescesse, aumentasse suas vendas e sempre honrasse suas dívidas contraídas com o sistema bancário.

Com o início da pandemia, as vendas no supermercado aumentaram substancialmente e neste novo cenário de maior lucratividade surgiu possibilidade da compra de um terreno na cidade vizinha em Marmeleiro para a construção de novo supermercado. Para isso, novo empréstimo com instituição financeira foi realizado. A compra do imóvel aconteceu no final do ano de 2020 e novo empréstimo para a construção feito em 2021, mas infelizmente imóvel adquirido foi liberado para construção tardiamente, apenas em meados do ano de 2022.

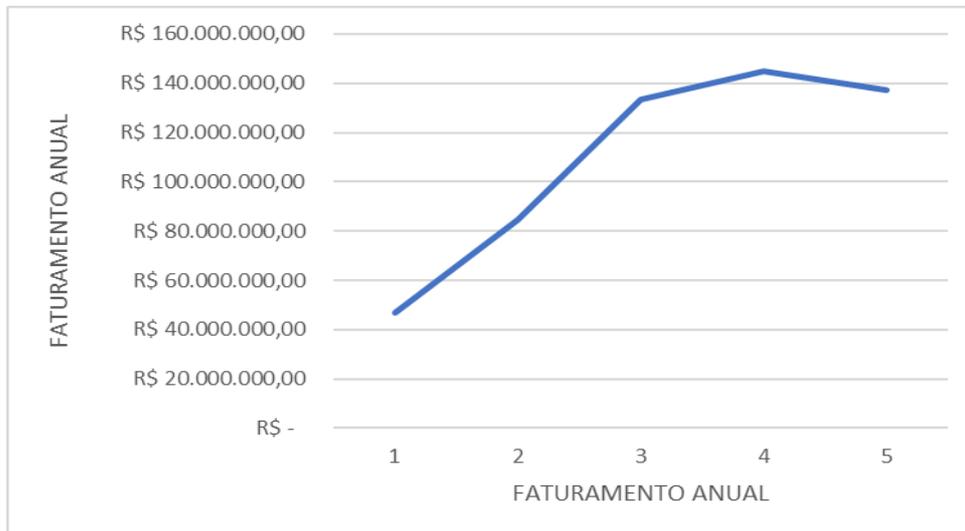
Os investimentos feitos para aquisição e construção deste imóvel seriam pagos com fluxo de vendas da própria unidade, o que, infelizmente, não aconteceu pela descabida demora dos trâmites burocráticos de liberação da obra.

Com a mudança da política monetária nacional, os juros subiram estratosféricamente e grandes e agressivos concorrentes se instalaram na cidade, diminuindo além do faturamento as margens praticadas, uma vez que as ofertas destes novos concorrentes, arremessou a praça toda em uma briga descabida de preço baixo.



Destaca-se que a partir do ano de 2019 instalaram-se novas empresas concorrentes do ramo supermercadista e atacadistas na cidade de Francisco Beltrão, que forçou a empresa buscar novas alternativas para crescimento, criando planejamento estratégico ousado, porém factível a realidade apresentada na ocasião. Buscou investir na modernização das suas lojas, projetando aumento do faturamento para maior diluição dos custos fixos da empresa e melhora no resultado operacional.

A seguir, demonstrativo do faturamento anual dos últimos 5 anos da Requerente:



Faturamento – ano base 2018: R\$ 46.926.329,43

Faturamento – ano base 2019: R\$ 84.447.782,44

Faturamento – ano base 2020: R\$ 133.228.986,83

Faturamento – ano base 2021: R\$ 144.751.138,84

Faturamento – ano base 2022: R\$ 137.443.900,05

Fonte: balanço patrimonial da empresa dos anos referenciados.





A Requerente, com 16 anos de atividade, sempre honrou seus compromissos, adimplente e pontual em seus pagamentos. Porém a mudança de cenário com a abertura de novos e grandes concorrentes na cidade em que atua (MAXI ATACADO – GRUPO MUFFATO e SUPER DIA – GRUPO ITALO), obrigou a empresa a buscar escala maior de negócios para se manter viável.

Para tanto contraiu novos endividamentos em um cenário de juros bancários favorável e dentro da sua capacidade de pagamento, todavia, com a absurda elevação das taxas praticadas pelo mercado financeiro, teve seus custos mensais majorados a patamares inviáveis para continuidade das suas atividades e manter-se no mercado objetivando preservar seus 280 empregos diretos mais colaboradores, não restando alternativa senão propor Recuperação Judicial, amparada pela Lei 11.101/2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, onde buscará renegociar o perfil da dívida através do Plano de Recuperação.

1.3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE AVM SUPERMERCADOS

1.3.3 MISSÃO

Oferecer serviços, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.



1.3.4 VISÃO

Ser reconhecida como uma das principais empresas dos setores nos quais atua, destacando-se pela qualidade de seus produtos, bom atendimento e inovação.

1.3.5 POLÍTICA DE QUALIDADE

A Política de Qualidade da REDE AVM SUPERMERCADOS, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.

Para isso, a REDE AVM SUPERMERCADOS se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos produtos, serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

2.0 VALORES

2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL

Pactuamos que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, a REDE AVM SUPERMERCADOS, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna



envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, a REDE AVM SUPERMERCADOS, conta com aproximados 280 postos de empregos diretos e indiretos, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridos, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizou em pessoal, infraestrutura de comercialização, tecnologia, organização interna, bem como na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, a REDE AVM SUPERMERCADOS, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que a REDE AVM SUPERMERCADOS, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

No aspecto social das atividades a REDE AVM SUPERMERCADOS, possui grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem-estar social de toda a comunidade.



3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial e do presente Modificativo proposto pela REDE AVM SUPERMERCADOS, em Recuperação Judicial, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial¹.

A administração central da REDE AVM DE SUPERMERCADOS, está situada na Av. União da Vitória, nº 466, Bairro Vila Nova, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná – CEP 85.605-040.

Na data de 7 de julho de 2.023, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0004986-18.2023.8.16.0083, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. O deferimento² do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 26 de julho de 2.023, com decisão proferida pela Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Antônio Evangelista de Souza Netto, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores³ do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira da REDE AVM DE SUPERMERCADOS, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos

¹ Lei nº 11/101 de 09 de fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”

² O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.

³ Art. 14 e Art. 18 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



Credores e a conseqüente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

A REDE AVM DE SUPERMERCADOS, durante seus aproximados 16 (dezesesseis) anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

O estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, situação agravada pela inauguração de 2 concorrentes de grande porte na sua cidade e pela elevação abrupta da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras.

Além dos impactos nos mercados e no comércio global, com interrupção de produção industrial e cancelamentos de grandes eventos, a pandemia levou governos a determinarem o fechamento de lojas e serviços, a suspensão de aulas, em meio a uma convocação cada vez maior para que a população ficasse dentro de casa.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas nas ruas e escolas entraram em vigor.

A pandemia instalada impôs as pessoas a reclusão em seus lares, minimizando os deslocamentos e, por consequência desincentivando a ida aos Supermercados, os quais em grande parte do tempo, tiveram seus horários de funcionamento reduzidos ou com limitação do número de pessoas em suas lojas, afetando diretamente o consumo e elevando o desperdício dos produtos perecíveis, uma vez que com a redução das vendas, o descarte se elevou consideravelmente.

Além do exposto, os efeitos da pandemia, também geraram um desequilíbrio nos processos de abastecimentos de praticamente toda a cadeia



produtiva mundial, situação agravada pela Guerra da Ucrânia, tendo como impacto direto a elevação do custo do óleo diesel, defensivos agrícolas e demais insumos que parametrizam os preços das commodities alimentares, responsáveis por grande parte do faturamento do setor supermercadista.



4.0 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 34.1 - Assinado digitalmente por Antonio Evangelista de Souza Netto
26/07/2023: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Ed. do Fórum - Centro -
Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-
3096 - E-mail: cartorioda2varacivel@hotmail.com

Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083

Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração Judicial
Valor da Causa: R\$63.782.712,37
Autor(s): • AVM SUPERMERCADO LTDA
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO
BELTRÃO/PR.

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial (mov. 1), formulado pela sociedade AVM SUPERMERCADO LTDA (CNPJ nº 09.478.441/0001-78), devidamente qualificada.

Após a distribuição da petição inicial e da primeira condução dos autos, por meio da decisão de mov. 16.1, determinou-se que a parte requerente emendasse a petição inicial, no prazo de até 15 dias.

A petição de emenda da inicial foi juntada no mov. 20 e os autos vieram novamente conclusos.

No que concerne ao suporte fático a parte requerente declarou que atua no comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, locação de bens móveis e imóveis próprios, atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras, serviços de lanchonete e transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual – estando regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná desde 14/04/2008.

Esclarece que os supermercados Mano Manfroi surgiram em 1982 a partir da articulação de uma modesta estrutura comercial destinada a comercialização de produtos básicos. Desde então, a empresa foi gradualmente sendo ampliada e, atualmente, conta com cinco unidades em pleno funcionamento, com número expressivo de funcionários e colaboradores (em torno de 280 empregos diretos e indiretos). Afirma, nesse sentido, que mencionada Rede de Supermercados é manifestamente reconhecida por sua qualidade, atendimento amigável e preços competitivos.

Apesar disso, relata que se encontra em situação de crise econômico-financeira causada, principalmente, por dívidas oriundas de investimentos que demandaram a contratação de financiamentos com instituições financeiras; por empréstimos de recursos destinados à aquisição de um imóvel para a construção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JBZ 750P5 B6YFG VS66Y.

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Declaração

de um novo estabelecimento, pouco tempo antes do advento da pandemia de Covid-19; pela mudança da política nacional, com elevação das taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro; e ainda, pelo surgimento de grandes concorrentes varejistas e atacadistas na Cidade de Francisco Beltrão, desde o ano de 2019.

Por isso, assinalou que os seus fluxos de vendas passaram a ser insuficientes para cobrir os custos operacionais e saldar as respectivas dívidas da empresa.

Independentemente do quadro crítico inicialmente delineado, a parte requerente afirmou ser economicamente viável e ter condições de superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, notadamente se considerados, entre outros fatores, sua estrutura física e operacional, a destacada posição que ocupa no seguimento, a confiança em suas marcas e a sólida credibilidade que seu nome desfruta no mercado.

São estas, em síntese, as premissas fáctico-jurídicas inicialmente apresentadas como fundamento dos pedidos formulados pela parte requerente.

É o relatório do necessário. Decido.

Em primeiro lugar, reconheço que este Juízo é competente para conhecer, processar e julgar a aludida pretensão, tendo em vista que a parte requerente está sediada e mantém seus estabelecimentos na Comarca de Francisco Beltrão.[1]

Em segundo lugar, certifico a presença das condições genéricas de legitimação, preconizadas no artigo 48 da LREF. Isso porque, observa-se que a parte requerente: i) desenvolve regularmente atividades empresariais desde o dia 14 de abril de 2008; ii) não foi decretada falida ou obteve concessão de recuperação judicial, regular ou especial, há menos de 5 anos; e iii) não foi condenada ou teve administrador/sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF.

A propósito dos demais aspectos formais e do cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, a análise da inicial, da sua emenda e dos documentos trazidos aos autos permite concluir que houve adequada exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da sua crise econômico-financeira. Ademais, é possível reconhecer que foram suficientemente apresentada as informações exigidas no mencionado dispositivo legal, a exemplo das seguintes: demonstrações contábeis; relatório gerencial de fluxo de caixa; relatório detalhado do passivo fiscal; atos constitutivos e certidão de regularidade; certidões cartorárias de protestos; relação de bens e direitos do ativo não circulante; negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; relação de todas as ações judiciais em que o devedor figura como parte; relação de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação; relação integral dos empregados; e lista de bens dos diretores, extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras.

Documento assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Idetificador: PJVAVR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Com base nestas premissas e, tendo em vista a vedação de indeferimento do pedido com base na análise da viabilidade econômica do devedor (art. 51-A, §5º da LREF), atesto a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Da suspensão extraordinária dos atos de constrição.

Além da concessão dos efeitos ordinariamente decorrentes do deferimento do pedido processamento da recuperação judicial, basicamente indicados no art. 6º da LREF[2], parte autora requereu, ainda: i) a manutenção da posse dos todos os bens relacionados a contratos de financiamento, ainda que teoricamente não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; ii) o reconhecimento de que os créditos bancários objetos de cessão fiduciária se submetem aos efeitos do plano ou, subsidiariamente, na hipótese de serem considerados créditos excluídos da recuperação, que as exclusões limitem-se aos valores das garantias prestadas; iii) a proibição de bloqueio/restricção de valores eventualmente existentes nas suas contas correntes, mantidas pelas instituições financeiras credoras, e/ou de acesso às suas movimentações bancárias.

Dos bens móveis objeto de garantia fiduciária.

Na inicial, a parte requerente alega que ao menos três bens móveis (dois veículos e um climatizador), objetos de contratos de alienação fiduciária, são essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Os referidos bens são os seguintes: i) um veículo volkswagen/jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi n.3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209); ii) um veículo i/m.benz ds 540 4matic (placa: bee4g85 - ano 2019 - chassi n. wdd2j5kw5ka041960); iii) um climatizador (clima brisa br70 sb aluminium 3,0cv trif reservatório alumínio brisa pro).

A respeito desta pretensão cumpre notar que, ordinariamente, os créditos de titularidade do credor que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º da LREF).

Via de regra, portanto, estes créditos não são abrangidos pelos efeitos naturalmente decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, indicados no art. 6º da LREF: i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, *sujeitas à recuperação judicial*; ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, *relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial*; iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constricção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais *cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial*.

Excepcionalmente, contudo, tratando-se de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, com base no art. 6º, §7º-A da LREF[3], pode o juízo suspender a prática de atos de constricção sobre esses bens, além de proibir a venda e a retirada do estabelecimento do devedor, durante o stay period (prazo de suspensão assentado no art. 6º, §4º[4] da LREF).[5]

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação de sig em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/-/de-validar-de-assinador-P458Z75DHS887F6V588Y>



PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Estabelecidas as referidas premissas acerca da competência do juízo[6] passo a deliberar sobre a essencialidade dos bens.

Em primeiro lugar há de se reconhecer que o citado climatizador é um bem essencial à continuidade da atividade empresarial, notadamente pelo fato de o aparelho estar devidamente instalado e em funcionamento numa das unidades da devedora.

Em segundo lugar, com relação aos demais bens móveis, não há evidências de que os dois veículos mencionados na petição de emenda à inicial são efetivamente utilizados no exercício da atividade empresarial.

Dos elementos de convicção juntados aos autos há indícios de que apenas o veículo Volkswagen Jetta (placa: BEB7A40 - ano 2020 - chassi nº 3vw4e6bu2lm015524 - renavam: 1229068209) é efetivamente empregado de modo essencial no exercício da atividade empresarial da requerida. Quanto ao veículo Mercedes-Benz (placa: BEE4G85 - ano 2019 - chassi nº wdd2j5kw5ka041960), ao menos por ora, não há elementos que assegurem se tratar de bem essencial à continuidade da empresa.

Assim, declaro a essencialidade do referido climatizador e do citado veículo Volkswagen Jetta. Por conseguinte, determino que as instituições financeiras ocupantes das respectivas posições de credoras fiduciárias, até ulterior decisão judicial, se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas que possam resultar na retomada da posse direta dos bens.

Assinalo que este posicionamento se alinha com o disposto no artigo 47 da LREF, segundo o qual "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Da liberação e restrição de valores.

Como já mencionado, a parte requerente também objetiva o reconhecimento de que certos créditos bancários, supostamente transferidos por cessão fiduciária, deverão ser submetidos aos efeitos ordinários da recuperação judicial, nos termos do aludido art. 6º da LREF.

No mesmo sentido, pretende ainda que seja determinada a proibição de quaisquer medidas restritivas ou de bloqueios de valores que eventualmente estejam depositados nas contas bancárias mantidas com as instituições financeiras credoras.

Em síntese, pretende-se que as instituições financeiras não só deixem de adotar medidas constritivas fundadas em supostas "travas bancárias", como também promovam a liberação de valores depositados ou retidos em contas bancárias da devedora.

As pretensões da parte requerente devem ser acolhidas.

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVAVR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior de Souza Netto
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

A esse respeito, demonstrou-se que certas instituições financeiras bloquearam e continuarão bloqueando valores que são frequentemente depositados nas contas correntes de titularidade da devedora.

Os mencionados recebíveis, como corretamente alegado pela parte requerente revelam-se indispensáveis para ela possa "*prossequir com seus negócios e reunir condições de superar a crise*", já que a manutenção das referidas constrições (travas) a deixaria sem o capital de giro essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Note-se que as medidas constritivas conhecidas informalmente como "travas bancárias" comprometem a formação e manutenção do capital de giro da sociedade em processo de recuperação, para efeito do que dispõe a parte final do artigo 49, §3º, da LREF, colocando, assim, em risco o soerguimento pretendido, além de potencialmente beneficiar determinados credores instituições financeiras em detrimento dos demais.

Por isso, recomenda-se que se faça uma ponderação dos interesses em conflito, quais sejam, os da empresa em recuperação judicial e os das instituições financeiras credoras.

O compartilhamento do prejuízo em busca de um bem maior, qual seja, a preservação da empresa e todos os consectários dela decorrentes encontra amparo no art. 47 da LREF, sob pena de se sacramentar o insucesso do processo de recuperação.

Lembro, também, que o princípio da preservação da empresa visa à conservação da atividade propriamente dita. Não se trata, portanto, de benefício concedido ao empresário, mas sim uma forma de garantir, primordialmente, a promoção da função social da empresa.

Assim, o indeferimento dos pedidos ora analisados indubitavelmente obstaculizaria a continuidade da empresa e, conseqüentemente, provocaria uma indesejável ineficiência da tutela jurisdicional buscada neste processo.

Com efeito, revelar-se-ia um desarranjo lógico deferir o processamento da recuperação judicial e, ao mesmo tempo, criar empedilhos à superação da crise, que pressupõe a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária.

Nesse sentido, cito, ilustrativamente, o seguinte posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS DENOMINADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". (1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTENDO OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO DO AGRAVO DE

Documento assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior de Souza Netto
Validação de sig em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PAVAR ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. (2) CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO ESTARIAM SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DESTA PRIVILÉGIO FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI Nº 11.101/2005. **Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deve-se levar em consideração a fragilidade da situação econômica da empresa, a admitir, diante da peculiaridade do caso concreto, a limitação da retenção de recebíveis por meio da trava bancária, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa.**(1) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1687098-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Maringá, em que é agravante Free Way Comércio de Motocicletas Ltda e agravado Banco Itaú S/A. 1. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1687098-5/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - Unânime - J. 14.03.2018) (TJ-PR - AGV: 1687098501 PR 1687098-5/01 (Acórdão), Relator: Juíza Denise Antunes, Data de Julgamento: 14/03/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018)

Assim, reconheço que as instituições financeiras credoras devem providenciar a imediata liberação de todos os valores mantidos em contas bancárias e/ou aplicações de titularidade da parte requerente, seus sócios ou administradores.

Da mesma forma, as referidas instituições financeiras credoras, ao menos até o final do período ordinário de suspensão (stay period), deverão ser proibidas de realizar quaisquer restrições, retenções e bloqueios de valores titularizados pela parte requerente, seus sócios ou administradores.

No que diz respeito ao crédito detido pela Cooperativa CRESOL, tendo em vista o atual cenário dos autos, reconheço ser necessário impedir, ao menos até o final do período ordinário de suspensão, a consolidação das propriedades dos imóveis dados em garantia no âmbito das cédulas de crédito bancário em favor da mencionada cooperativa.

Com relação a este ponto, a devedora relata tratar-se de operação de empréstimo para capital de giro da empresa, equiparável a contrato de empréstimo firmado com instituições financeiras. Logo, tendo em vista que as cooperativas de crédito têm natureza similar às demais instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anônimas[7], não é possível enquadrá-las nas hipóteses do art. 6º, §13º da LREF. Consequentemente, as operações das mencionadas entidades também estão subordinadas, via de regra, aos efeitos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVAV ZLJUL 6TJRJ HMS23

PROJUDI - Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 747.2 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
25/02/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Sobre este tema, é relevante mencionar o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"[...] as partes celebraram contratos de Cédula de Crédito Bancário (mov. 1.4 a 1.8), que não se trata de atos cooperativos típicos, para a consecução dos objetivos sociais dos cooperados, mas de verdadeira operação de mercado, com objetivo de auferir lucro, equivalente às operações realizadas pelas instituições financeiras, sujeitas, portanto, em princípio, aos efeitos da Lei nº 11.101/05. Veja-se que a agravada é cooperativa de crédito, e não uma cooperativa agrícola ou de produtores, por exemplo, que são hipóteses que se enquadram na exceção legal do §13 da lei regente". (TJPR 0045187-10.2023.8.16.0000 AI, Relatora Convocada DILMARI HELENA KESSLER, 17ª Câmara Cível, liminar concedida em 17/07/2022).

Por todo o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **AVM SUPERMERCADO LTDA.**, sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.478.441/0001-78, com sede e principal estabelecimento na Comarca de Francisco Beltrão/PR, na Rua União da Vitória, 466, Bairro Vila Nova, CEP: 85605-0.

Consequentemente, conforme os fundamentos assentados acima:

i) determino, até o final do período ordinário do art. 6º, §4º, da LREF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios e garantidores, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei.

ii) determino, até o final do citado período ordinário, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário;

iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e garantidores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações devam se sujeitar aos efeitos recuperação judicial;

iv) proíbo interrupção dos serviços essenciais prestados à devedora, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

iv) determino, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, que: iv.i) o BANCO BRADESCO S.A, por intermédio da agência indicada e localizada na Rua Tenente Camargo, 1733, centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-610, devolva e libere imediatamente os valores bloqueados na conta nº 26388-5 (R\$ 800.000,00); iv.ii) o BANCO DO BRASIL S.A, por intermédio da agência indicada e localizada na Avenida Brasil, 5621, centro, Cascavel/PR., CEP: 85.801-000 libere e devolva imediatamente os valores bloqueados na conta nº 34146-0 (R\$ 468.000,00); iv.iii) a Cooperativa CRESOL TRADIÇÃO, por intermédio da agência localizada na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 1088, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.601-000, libere e

Documento assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior, em 25/02/2025, às 14:19:20, em solução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVAVR ZLJUL 6TJRJ HMS23